



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.304 - RS (2010/0169393-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **NERACI ALVES**
ADVOGADO : **JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. FURTO. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A análise da tipicidade formal e material da infração penal pelos elementos constantes da sentença e do acórdão proferido pelo Tribunal local não demanda reexame do material fático probatório dos autos, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pela Corte *a quo* e pelo Juízo de primeiro grau.

2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

3. Hipótese de furto na qual se observa a relevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva da agente - que ostenta duas condenações por crime contra o patrimônio e duas ações penais em andamento pelos delitos de furto e roubo -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.304 - RS (2010/0169393-2)

AGRAVANTE : NERACI ALVES
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por NERACI ALVES contra decisão de fls. 398/405 que deu parcial provimento ao recurso especial aviado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a fim de afastar a incidência do princípio da insignificância à conduta delitiva perpetrada pela agravante.

Sustenta que a aplicabilidade ou não do princípio da bagatela ao caso dos autos, redundaria em revolvimento do material fático probatório, vedado no âmbito do recurso especial dado ao Enunciado Sumular n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

Salienta que os bens jurídicos subtraídos pela agravante não ultrapassariam a quantia de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), bem como que se refeririam à alimentos e materiais de higiene pessoal, razão pela qual o reconhecimento da atipicidade material do fato não geraria instabilidade social e nem mesmo insegurança jurídica.

Requer a reconsideração do *decisum* monocrático para que seja aplicado à espécie o princípio da insignificância ou que seja o feito submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.304 - RS (2010/0169393-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não trouxe a agravante qualquer razão em seu regimental que imponha a reforma da decisão monocrática.

Quanto à tese de que para o provimento do recurso especial interposto pelo *Parquet* estadual teria se analisado o material fático probatório dos autos, a mesma não merece prosperar, isto porque a questão trazida no especial cinge-se à matéria exclusivamente jurídica consistente no estabelecimento de que o pequeno valor da *res furtiva* não é suficiente para, por si só, atrair a aplicabilidade do princípio da bagatela, devendo-se analisar para tanto os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

E, como já asseverado no *decisum* objurgado, a comprovação de tais elementos referentes à materialidade delitiva - formal e material - foram extraídos da própria sentença e do acórdão proferido pela Corte local, não tendo, em momento algum, analisado ou reexaminado quaisquer elementos probatórios dos autos.

Aliás, vale trazer novamente à baila, os trechos das decisões de onde se extraiu tais circunstâncias:

"Quanto à subtração, acolho a alegação da Defesa do princípio da insignificância, face à atipicidade da conduta. Se patente a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, é razoável a aplicação do moderno princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão da tipicidade.

A ré subtraiu 03 kg de queijo da banca de frutas e alguns desodorantes da farmácia. Objetos estes que representam lesão inexpressiva ao patrimônio das vítimas. Acresço que o tempo despendido pelos proprietários e funcionários para prestar depoimento em juízo e em sede policial implica custo maior do que os objetos subtraídos (R\$ 36,90 da banca de frutas e R\$ 127,44 da farmácia); a demonstrar que, efetivamente, não houve ofensa expressiva ao bem (patrimônio) juridicamente tutelado.

Ademais, o prosseguimento do processo ensejará ao Estado custo maior àquele da subtração." (fls. 249/250)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal local, por sua vez, assim pronunciou-se:

"Em que pesem as alegações ministeriais, mantenho a sentença recorrida.

Aplicável à espécie o princípio da insignificância.

[...]

No caso em exame, a "res" subtraiu três quilos de queijo da Banca Vale Rio das Antas, avaliada em R\$ 36,90 (1º fato). Subtraiu, a seguir, quatro frascos de desodorante e duas caixas de tintura de cabelo da farmácia Drofar, avaliadas em R\$ 127,44 (2º fato).

As vítimas sequer deram falta dos bens subtraídos, tomando conhecimento do furto porque alguém avisou a polícia e esta prendeu a ré na posse das "res" dois quilômetros do local do último fato.

O valor da "res" e a inexpressividade da lesão frente ao patrimônio das vítimas - uma banca de frutas e verduras e uma farmácia autorizam a aplicação do princípio da insignificância.

Note-se que não é possível afirmar com certeza que o furto é qualificado pelo concurso de agentes, pois a prova oral é frágil à demonstração da qualificadora.

Não há que se incentivar a prática delitiva, porém, no caso, o valor da coisa subtraída e a pouca repercussão social do delito, frente à consequência para a vida da acusada da condenação, conduz à convicção que deve ser acolhida a insignificância como suporte à absolvição da ré, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a sentença, nos seus termos." (fls. 313/326)

Portanto, não houve qualquer reexame das provas dos autos vedado pela Súmula n.º 07 deste Sodalício Superior e, sim reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação dos fatos pelas instâncias ordinárias, o que é perfeitamente admissível no âmbito deste Tribunal.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL PENAL. ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA REEXAMINOU PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie, sendo vedado nessa fase valorar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

2. Quanto à alegação de que a decisão impugnada revolve material probatório, vale lembrar da distinção entre reexame e reavaliação de prova. Há reavaliação quando os fatos e provas a serem discutidos nesta instância extraordinária já tenham sido admitidos explicitamente no vergastado acórdão. Conforme lição do Ministro Félix Fischer, a reavaliação de elementos aceitos por acórdão é quaestio iuris.

3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Resp. 842090/RS, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 19/6/2008 e DJe 14/8/2008).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA E DELITO DE ROUBO. CONEXÃO PROBATÓRIA OU INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO QUANTO À CONSUNÇÃO DO CRIME PATRIMONIAL PELO DE EVASÃO MEDIANTE FUGA. NULIDADE CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI EM RELAÇÃO APENAS AO DELITO PREVISTO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Verificando-se, na espécie, que o agravante restou condenado pela Corte Popular pelos delitos de homicídio e roubo qualificado em concurso material, a constatação de que não há entre as infrações penais respectivas, conexão probatória ou instrumental, não demanda reexame do material fático probatório dos autos que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça, mas mera reavaliação dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Tribunal a quo e pelo Conselho de Sentença.

2. [...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp. 1035550/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/5/2011 e DJe 13/5/2011).

Referente ao mérito recursal consistente na aplicabilidade do princípio da bagatela ao caso retratado nos autos, deve o *decisum* monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos jurídicos, uma vez que a aplicação do mencionado princípio ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*.*

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio inculcado no § 2º do art. 155 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

Assim, como já ressaltado acima, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se encontram preenchidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta da acusada - furto - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo da agente, **de igual forma se reconhece presente a tipicidade material**, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

Isso porque, embora os objetos furtados - 3 kg de queijo ao prato (1 kg cada), marca Santa Clara, avaliados em R\$ 36,90 (auto de avaliação indireta da fl. 25 do inquérito policial), pertencentes à vítima Banca Vale Rio das Antas e quatro frascos de desodorante, marca AXE, avaliados em R\$ 10,51 cada, dois frascos de desodorante, marca Rexona ME, avaliados em R\$ 11,00 cada, um frasco de desodorante marca Rexona Power, avaliado em R\$ 10,06, uma caixa de tintura de cabelo, marca Wella Koleston, avaliada em R\$ 17,06, uma caixa de tintura de cabelo, marca Wellaton, avaliada em R\$ 14,80, no total de R\$ 127,44 (auto de avaliação da fl. 24 do inquérito policial), pertencentes à Farmácia Drogar - tenham sido integralmente restituídos à vítima -, mostra-se necessária a persecução penal, pois conforme se constata da certidão de antecedentes criminais juntada às fls. 216/219, a ré é contumaz violadora de bens patrimoniais, visto que, possui duas condenações criminais transitadas em julgado pelos crimes de furto, e ainda responde a outras duas ações penais, sendo uma pelo delito do art. 155 do Código Penal e outra por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, situação apta a embasar a incidência do Direito Penal, como forma de coibir a reiteração delitiva, a fim de evitar que a agravante adote os crimes patrimoniais como meio de vida.

Nesse diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VALOR ECONÔMICO DA RES FURTIVA. LAUDO PERICIAL REFERIDO NA SENTENÇA QUE NÃO RESTOU ACOSTADO AOS AUTOS. NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DOS FATOS COMO DELINEADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. RELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

I. A aplicação do princípio da insignificância requer o exame das circunstâncias do fato e daquelas concernentes à pessoa do agente, sob pena de restar estimulada a prática reiterada de furtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de pequeno valor.

II. A verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar em consideração a importância do objeto material subtraído, a condição econômica do sujeito passivo, assim como as circunstâncias e o resultado do crime, a fim de se determinar, subjetivamente, se houve ou não relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

III. As circunstâncias do crime demonstram a relevância penal da conduta, pois o valor dos bens subtraídos, segundo o reconhecido pelas instâncias ordinárias, teriam sido avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

IV. Não obstante a defesa ter acostado cópia de laudo pericial, confeccionado durante o inquérito policial, a denúncia refere-se a outra perícia, cujas conclusões foram sopesadas pelo Magistrado de 1º grau quando da prolação da sentença, devendo os fatos serem reconhecidos como delineados pelas instâncias ordinárias.

V. Em que pese o fato de a reincidência e os maus antecedentes não impedirem a aplicação do princípio da insignificância, por não estarem diretamente ligadas ao bem jurídico tutelado, no presente caso tais circunstâncias, aliadas com o valor econômico do bem apreendido, impedem o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao réu.

V. Há que se considerar que o crime em apreço não configura ato criminoso isolado na vida da paciente, razão pela qual a sua conduta não deve ser tida como penalmente irrelevante, mas comportamento altamente reprovável a ser combatido pelo direito penal.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 169.516/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011)

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 50,00. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA, TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE DIVERSOS ANTECEDENTES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME. INADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade.

Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (a) a mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência total de periculosidade social da ação; (c) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. *No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, haja vista evidenciado o razoável grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente, que **ostenta vários antecedentes pela prática do mesmo crime, não obstante o ínfimo valor dos bens subtraídos, no caso, R\$ 50,00.***

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 187.917/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 05/04/2011)*

Assim, uma vez que as razões recursais não foram suficientes para deconstituir o *decisum*, mantenho-o pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0169393-2

AgRg no
REsp 1.210.304 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 048/2.06.0000410-1 70032397085 70036327310

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : NERACI ALVES
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUAZZELLI - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS
JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NERACI ALVES
ADVOGADO : JAIME DE CARVALHO LEITE FILHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.